GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-012244.989.26-5 (ref. TC-017612.989.21-0, TC-001868.989.25-2 e TC-020803.989.23-5) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Ticiano Neves Tavares – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarulhos e Octopus Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços de publicidade para promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral; e Representação formulada por Noroeste Comunicação Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Concorrência nº 01/2021, que precedeu o ajuste.

Responsável: Ticiano Neves Tavares (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 14/05/26, na parte que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo de 09/05/24, e parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Juliana Rodrigues Zamboni (OAB/SP nº 424.545), Natália Maria Broleze (OAB/SP nº 426.686), Carlos Eduardo Donadelli Grechi (OAB/SP nº 221.823), Cleber Serafim dos Santos (OAB/SP nº 136.518), Graziela Malheiro R. Fortes (OAB/SP nº 287.498) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. LEI FEDERAL Nº 12.232/2010. REGIME DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO. CRITÉRIO ELIMINATÓRIO DE PONTUAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA. JURISPRUDÊNCIA NÃO UNÍVOCA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DESTA CORTE QUE ADMITEM A FIXAÇÃO DE PADRÃO TÉCNICO MÍNIMO, DESDE QUE OBJETIVO, PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM O OBJETO. SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. AUSÊNCIA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2UNY-C930-7KOP-40FD

DE DESCLASSIFICAÇÃO EM RAZÃO DA NOTA MÍNIMA. PARTICIPAÇÃO DE OITO LICITANTES, COM SEIS CLASSIFICADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONCRETA DA CLÁUSULA SOBRE A COMPETITIVIDADE OU O RESULTADO DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA. REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA, DO CONTRATO E DO TERMO ADITIVO EXAMINADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão virtual de 13 a 15 de outubro de 2026, preliminarmente, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para reformar a sentença recorrida e julgar regulares a Concorrência nº 01/2021, o Contrato nº 08/2023 e o termo aditivo de 9 de maio de 2024, bem como improcedente a representação formulada por Noroeste Comunicação Ltda., nos limites da matéria objeto do recurso.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências processuais pertinentes, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

gcm

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA; MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-2UNY-C930-7KOP-40FD